



405
N

Resposta aos pedidos de impugnações das empresas K. C. R. S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

PREGÃO ELETRÔNICO N° 005/2021-SESA

O MUNICÍPIO DE TIANGUA-CE lançou certame cujo objeto é a REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE CONSUMO E PERMANENTE MÉDICO HOSPITALARES DIVERSOS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ – CE, com data de abertura para o dia 14 de abril de 2021, às 08:30h.

Alega a empresa K. C. R. S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP alega que a exigência de Registro na ANVISA para os Lotes 52 e 53 afronta a Lei 8.666/93, restringindo a competitividade do certame, haja vista, não haver necessidade tal registro para a venda de Balanças.

Na oportunidade a empresa solicitou a retirada da exigência de Registro na ANVISA para os lotes 52 e 53, posto que a impugnante é especializada na venda de comércio de equipamentos de medição(balanças).

Por sua vez, a empresa ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA alega que o item 02 do Lote 03 está direcionado para somente uma marca no mercado , a saber, on call plus. A Empresa também solicita o desmembrando do referido lote, alegando a existência de produtos distintos no mesmo lote.

Já a empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES requer que seja adotado o critério de Julgamento menor preço por item, alegando que nem todas as empresas interessadas possuem condições para cotar todos os itens de um mesmo lote.

Diante dos questionamentos apontados o Sr. Pregoeiro solicitou da Secretaria de Saúde - Órgão Gerenciador da Presente Licitação que se manifestasse por se tratar de questões técnicas que somente podem ser esclarecidas pelo órgão requisitante.

Analisando os itens questionados o Órgão Gerenciador da Presente Licitação, representado pelo Sr. Rejarley Vieira de Lima - Secretário de Saúde do Município de Tianguá se posicionou da seguinte forma:

1 - K. C. R. S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP



Com relação ao questionamento feito pela empresa K. C. R. S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP restou confirmado a desnecessidade de Registro na ANVISA para os Lotes 52 e 53, conforme indicado pelo impugnante.

Diante da constatação da necessidade de retirada da exigência de Registro na ANVISA para os Lotes 52 e 53, o Órgão Gerenciador autorizou o cancelamento dos respectivos lotes do Pregão Eletrônico Nº 005/2021-SESA.

2 - ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Com relação ao questionamento feito pela empresa ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA restou confirmado a necessidade de adequação do lote e de revisão da especificação do item tira para detecção de glicose no sangue. Ocasão em que o Órgão Gerenciador autorizou o cancelamento dos lotes 33 e 34 do Pregão Eletrônico Nº 005/2021-SESA.

3 - MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES

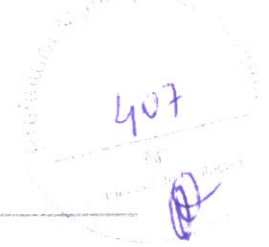
Com relação ao pedido da empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES, que pugna pelo critério de julgamento menor preço por item, o órgão gerenciador discorda do pedido, informando que o critério de julgamento por lote assegura uma melhor logística de entrega.

Fazendo uma análise dos referidos Lotes, sem dúvida é **notória a correlação existente entre os objetos licitados, diante da sua natureza e características**, podendo ser prestados por um mesmo fornecedor, razões estas em que a fragmentação do lote acarretaria perda do conjunto ou da economia de escala, prejuízo à celeridade da licitação, além da excessiva pulverização de contratos ou ainda resultar em contratos de pequena expressão econômica.

Ainda assim, o critério utilizado, ou seja, menor preço por lote, neste caso concreto, é mais satisfatório do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade dos fornecimentos a serem realizados.

Ratifica-se que o parcelamento do objeto da licitação, somente é viável, quando não há possibilidade de prejuízo ao erário. Ainda assim, a manutenção do objeto menor preço por lote, garante a máxima competitividade do certame, visto que a definição do objeto da licitação buscou obter vantagens para a administração e toda a **coletividade**, proporcionando menores custos e melhor qualidade no atendimento aos cidadãos.

Vejamos o entendimento em nossos tribunais acerca do assunto:



DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO DE PREGÃO. FRACIONAMENTO DO OBJETO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. ARTIGO 23, § 1º, DA LEI 8.666/93. MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS E AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. DECISÃO MANTIDA.

1 - A REGRA DO PARCELAMENTO, ESTABELECIDADA PELO E. TCU, OBJETIVA GARANTIR A MÁXIMA COMPETITIVIDADE NAS LICITAÇÕES; ENTRETANTO, NÃO PODE SER TOMADA COMO INFLEXÍVEL, SOB PENA DE ONERAR-SE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

2 - PARA QUE O PARCELAMENTO SEJA OBRIGATÓRIO, É NECESSÁRIO QUE CONCORRAM DOIS REQUISITOS: O MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS NO MERCADO E A AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. [Processo: AGI 20070020128465 DF; Relator: Angelo Passareli; Julgamento: 09/04/2008; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível; Publicação: DJU 23/04/2008]

A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União – TCU determina que seja obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, contudo reforça que:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes** que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No mesmo sentido, o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF, manifestou da seguinte forma:

"Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples





408
A

divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido". (grifou-se).

Assim, o gestor deve atentar-se para que o critério de menor preço por item seja realizado somente em benefício da Administração, **o que não ocorreria no caso em liça diante das inviabilidades técnicas**, tal fragmentação produziria efeito contrário, por exemplo, aumento de preços, sendo, portanto, mantida a unicidade do lote.

O TCU, no Acórdão nº 732/2008, se pronunciou no sentido de que "*a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto*".

O caráter geral inerente à lei deixou ao prudente arbítrio do gestor público dar concretude ao parcelamento ou não do objeto quanto aos aspectos técnicos e econômicos.

No caso concreto, a empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES apresenta de forma genérica suas razões, alegando ainda que diversas empresas estarão impossibilitadas de concorrer, diga-se, o que também não é verdade, estando todos os lotes divididos com similaridade, características e natureza.

Diante dos apontamentos realizados o Órgão Gerenciador reconheceu a necessidade de Cancelar os Lotes 33, 34, 52 e 53, sendo conservados na integra os demais lotes por não apresentarem falhas, sendo mantida inclusive a data da sessão, afinal de contas cada Lote é considerado uma licitação distinta, não havendo interferência dos lotes cancelados no restante da licitação.

A



Ante o exposto, diante da justificativa apresentada, julgo **PROCEDENTE** o pedido das impugnantes **K. C. R. S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP** e **ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** e **IMPROCEDENTE** o pedido da impugnante **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, e informo que em resposta as falhas apontadas o Órgão Gerenciador DECIDIU CANCELAR os Lotes 33, 34, 52 e 53 do Presente Pregão Eletrônico, com fundamento no Art. 49, "caput" da Lei Federal nº 8.666/93, a fim de sanar os problemas encontrados, visando realizar posteriormente uma nova licitação para os itens dos referidos Lotes.

TIANGUÁ/CE, 13 de abril de 2021.


DEID JUNIOR DO NASCIMENTO

PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ